



**PARECER JURÍDICO nº 008/2024-AJ/CMP**

**PROCESSO Nº 003/2024-CL/CMP**

**INTERESSADO:** Presidente da Câmara Municipal de Parintins.

**ASSUNTO:** Aquisição de mobiliário para a sala de reunião dos vereadores da Câmara Municipal de Parintins.

**EMENTA:** 1. EXAME PREVIO DE LEGALIDADE, DISPENSA NO FORMATO ELETRÔNICA. 2. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II DA LEI Nº 14.133/2021. 3. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A SALA DE REUNIÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. 4. POSSIBILIDADE.

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de mobiliário para a sala de reunião dos vereadores da Câmara Municipal de Parintins, escolhida a dispensa de licitação, em sua forma eletrônica (art. 75, II, § 3º da Lei 14.133/2021).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura de processo administrativo licitatório, datado em 16/02/2024;
- b) Portaria nº 025/SRH-CMP, que designa o agente de contratação e equipe de apoio, incluída a respectiva publicação;
- c) Documento requisitório, Memorando nº 003/2024-SEAD/CMP, datado em 16/02/2024;
- d) Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, autorizando a abertura de processo administrativo licitatório;
- e) Catálogo de padronizações;
- f) Documento de formalização da demanda, datado em 19/02/2024;
- g) Cooperação Técnica – arquiteto e urbanista – Ofício nº 012/2024-CMP;
- h) Planta Baixa (sala de reunião) – Memorando nº 009/2024-GABIN-CMP;
- i) Aviso de Cotação de Preços 02/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, em 22/02/2024, bem como publicado no portal da transparência da Câmara;

  
**Vagner Santos Andrade**  
ASSESSOR JURÍDICO  
Portaria nº 035/2024 - CMP

- j) Propostas de Preços das empresas: Eleven Engenharia Ltda, Rocha BR Comercio de Ferragens e Engenharia Ltda e San Rafael Moveis, Construções Comercio de Mercadorias em Geral e Turismo Ltda, todas enviadas em 27/02/2024;
- k) Planilha de Cotação de Preços, sem data;
- l) Estudo Técnico Preliminar, assinado de forma eletrônica em 27/03/2024;
- m) Termo de referência, assinado de forma eletrônica em 02/04/2024;
- n) Recurso Orçamentário – Memorando nº 003/2024/SF-CMP, assinado em 02/04/2024;
- o) Encaminhado para análise Jurídica – Memorando nº 014/2024-CL/CMP, datado em 02/04/2024;
- p) Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2024-CL/CMP, anexos, inclusive Minuta do Contrato.

É a síntese do necessário.

Passamos a análise jurídica que o caso requer.

## **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

O presente processo, foi encaminhado a esta assessoria jurídica, para controle preventivo de legalidade acerca da contratação, em consonância com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que assim prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante **análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifo nosso)

Posto isto, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública.

Cumprido esclarecer, também, que esta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de

deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Inclusive há de esclarecer desde já, por tratar-se de dispensa de licitação, há evidente discricionariedade da Administração, que opta em dispensá-la por permissivo legal.

### **III. DA ANÁLISE:**

#### **III. 1) Designação de agentes públicos**

No presente caso, foram juntados aos autos a portaria de designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nos termos da Portaria nº 025/SRH-CMP de 22/01/2024, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios.

#### **III.2) Dispensa de licitação**

A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, prestaremos o presente controle de legalidade sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativo.

Cabe ainda mencionar que a necessidade de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública é de imposição constitucional, cuja base mais genérica da obrigatoriedade está prevista no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se verifica, a licitação torna-se de observância obrigatória para todos os entes federados, que deve ser adotada, segundo Mello (2008, p. 514), como um “*procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei*”. No entanto, o **próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.**

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são modalidades de contratação direta, previstas no Capítulo VIII e seções seguintes da Lei 14.133/2021, que preveem nos artigos 74 e 75 as possibilidades de ocorrência. Ademais, na contratação direta, dispensa-se o processo licitatório e não o procedimento administrativo. Logo, o administrador está obrigado a assegurar a prevalência dos princípios da Administração Pública.

Deve-se esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, necessário comprovar a proposta mais vantajosa, e expressa previsão no art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, pois trata-se de rol taxativo, ou seja, deve ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas na lei.

Assim, conforme verifica-se na solução e justificativa apresentados no estudo técnico preliminar e termo de referência, o fundamento legal é o do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Inclusive o valor indicado no dispositivo acima transcrito foi alterado pelo Decreto nº 11.871/2023, que de acordo com seu Anexo atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, em especial o indicado para o caso dos autos, ou seja, art. 75, *caput*, inciso II, perfazendo o valor atual de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

### III. 3) Orçamento estimado, pesquisa e preços

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em R\$ 32.529,91 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme consta na Planilha de Cotação de Preços, inclusive o valor indicado é inferior ao permissivo legal. Salienta-se que no presente caso, foi constatado que a estimativa do valor da contratação, foi realizado com a observância do parâmetro previsto art. 23, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021, bem como, do art. 26, IV do Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP.

Neste contexto, foi utilizado a opção de cotação direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, para obter-se o preço estimado através da **média**. Inclusa a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, confeccionado pela Secretaria Financeira.



Assim, constata-se que foi publicado Aviso de cotação de preços no diário oficial eletrônico dos municípios do Estado do Amazonas, bem como, no portal da transparência do município, portanto, como forma de garantir a economia nas compras públicas em contraposição à limitação da competitividade presente nas dispensas, conforme prevê o art. 75, §3º da Lei 14.133/21, bem como, o art. 55 do Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP.

Para fins de consideração, principalmente em razão da dispensa ser em razão do valor, devem ser considerados pela Administração Pública: I – o somatório do valor do exercício; e II – somatório das despesas realizadas com o mesmo objeto (mesmo ramo de atividade), a fim de evitar fracionamento indevido, nos termos do art. 75, §1º, I e II da Lei 14.133/21.

### III. 4) Do processo de contratação direta

De acordo com o art. 72 e seguinte da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Em análise aos autos do processo verifica-se que este contém os elementos mínimos necessários ao prosseguimento, inclusa a documentação até a presente fase, ou seja, os documentos indicados nos incisos I a IV do artigo indicado acima, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, sendo estes: termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contendo a necessidade de contratação e justificativa, orçamentos para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de disponibilidade orçamentária, critério de aceite, requisitos mínimos de habilitação, requisitos de execução, condições de pagamento, bem como, despacho da autoridade competente para autorizando o objeto da contratação..

Assim, com as devidas cautelas de praxe, é possível verificar que os autos contém os elementos necessários em harmonia ao mínimo exigido em lei.

### III. 5) Quanto a minuta do contrato:

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, bem como, os previstos no art. 113 Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP, a seguir transcrito:

Art. 113. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

I- a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II- cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III- disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso. (grifo nosso)

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 89 a 114, da Lei n. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Portanto, os dispositivos citados definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico.

### III. 6) Publicidade dos atos

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, e art. 94 da Lei 14.133/2021 é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do aviso de dispensa de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicidade no Diário Oficial dos Municípios, nos termos do art. 148 do Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP.

Logo, após a homologação, a divulgação do **termo de contrato** deverá ser efetivada no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

**IV. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP, analisado o procedimento em controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/21, OPINA-SE pela regularidade da contratação.

Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

Parintins-AM, 03 de abril de 2024.

